



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.098, DE 2013

(Da Sra. Aline Corrêa)

Altera o caput do art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para estabelecer que os emolumentos devidos pelos atos notariais e de registro relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais serão reduzidos em cinquenta por cento, independentemente de esta ser financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º O *caput* do art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos notariais e de registro relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais serão reduzidos em cinquenta por cento.

..... (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de alterar o *caput* do art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), a fim de assegurar que os emolumentos devidos pelos atos notariais e de registro relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais sejam reduzidos em cinquenta por cento, independentemente de esta ser financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Com efeito, a vantagem já prevista em lei concernente ao pagamento dos emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais com redução de cinquenta por cento, desde que seja esta financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, deve também beneficiar, por ser imperativa a outorga de um tratamento isonômico, a todos aqueles que adquirirem o seu primeiro imóvel residencial, optando por diversa forma de aquisição, seja mediante financiamento ou parcelamento de dívida obtidos diretamente junto ao construtor ou incorporador ou mesmo qualquer outra.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele advirão serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2013.

Deputada ALINE CORRÊA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981*](#))

§ 1º O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981*](#))

§ 2º Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações:

a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência;

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência;

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981*](#))

§ 3º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981*](#))

§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.934, de 20/12/1999*](#))

§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 4º ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.934, de 20/12/1999\)](#)

Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social;

III - o registro de título de legitimação de posse, concedido pelo poder público, de que trata o art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de sua conversão em propriedade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 291. A emissão ou averbação da Cédula Hipotecária, consolidando créditos hipotecários de um só credor, não implica modificação da ordem preferencial dessas hipotecas em relação a outras que lhes sejam posteriores e que garantam créditos não incluídos na consolidação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
